



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 12

Quinta-feira, 26 de Abril de 1979

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 91/79:

Autoriza o Governo Regional da Madeira a nomear o conselho de gerência da Empresa de Electricidade da Madeira, E. P..

Resolução n.º 102/79:

Submete os termos de actualização das rendas de imóveis que o Governo Regional utiliza à legislação em vigor.

Resolução n.º 103/79:

Autoriza financiamento ao Centro Hospitalar do Funchal, e aos Centros Regionais de Saúde Pública e de Segurança Social.

Resolução n.º 104/79:

Procede a adiantamento de montante para aquisição de diverso equipamento e montagem do estaleiro à firma José Bento Pedroso e Filhos, Limitada.

Resolução n.º 105/79:

Declara de utilidade pública a Associação de Radioamadores da Região da Madeira — ARRM.

Resolução n.º 106/79:

Declara de utilidade pública a Sociedade Columbófila da Madeira.

Resolução n.º 107/79:

Aprova a proposta de Decreto Regional relativa à «Comissão de apoio às Cooperativas de Agricultura e Pescas».

Resolução n.º 108/79:

Aprova o Decreto Regulamentar Regional sobre «Fortalecimento da participação das autarquias locais na solução de algum problema do absentismo».

Resolução n.º 109/79:

Concede aval a António Fernandes.

DECLARAÇÃO

Adita a data de publicação do Decreto Regional 7/79/M.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 28/79:

Autoriza transferência de verbas no orçamento da Região Autónoma da Madeira.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS E SAÚDE

Portaria n.º 27/79:

Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Região Autónoma da Madeira.

SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA

Portaria n.º 29/79:

Estabelece normas para a comercialização de «Margarinas», «óleos directamente comestíveis» e «sabões de diversos tipos», na Região.

Portaria n.º 30/79:

Estabelece normas para a comercialização de «salsichas tipo Franckfort» na Região.

Portaria n.º 31/79:

Estabelece normas para a comercialização de «leite em pó não instantâneo gordo, meio gordo e magro» e «Queijo tipo Flamengo» na Região.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Conforme o preceituado no art.º 8.º, alínea a) do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril e em execução da Portaria n.º 49/77, de 29 de No-

vembro da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcrevemos o seguinte diploma.

—————

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA**

—————

Decreto-Lei n.º 91/79

de 19 de Abril

A Constituição da República Portuguesa, na alínea h) do n.º 1 do seu artigo 229.º, atribui às regiões autónomas a superintendência das empresas nacionalizadas que exerçam a sua actividade na Região, atribuição esta que, nos termos da alínea d) do artigo 33.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma da Madeira, aprovado por Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, compete ao Governo Regional.

Assim, deverá competir ao Governo Regional a nomeação do conselho de gerência da EEM.

Nestes termos:

O Governo decreta, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 31/79, de 24 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º Os poderes atribuídos ao Conselho de Ministros e aos vários Ministérios nos Estatutos da Empresa de Electricidade da Madeira, E. P., aprovada pelo Decreto-Lei n.º 30/79, de 24 de Fevereiro, passam a competir ao Governo Regional da Madeira.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Lino Dias Miguel*.

Promulgado em 2 de Abril de 1979.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

—————

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

—————

Resolução n.º 102/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 19 de Abril de 1979, resolveu:

Não aceitar quaisquer propostas para actualização de rendas em imóveis que o Governo Regional utiliza, remetendo o assunto para a legislação que em cada momento estiver em vigor.

Presidência do Governo Regional, 19 de Abril de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

—————

Resolução n.º 103/79

O Governo Regional da Madeira reunido em plenário em 19 de Abril de 1979, resolveu:

Autorizar o financiamento no montante de quarenta e três milhões e cinquenta e nove mil escudos (43 059 000\$00), a efectuar no mês de Abril de 1979, ao Centro Hospitalar do Funchal e aos Centros Regionais de Saúde Pública e de Segurança Social, pelo Capítulo 5.º do Orçamento Geral da Região para 1979, pertencente à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e Saúde .

Presidência do Governo Regional, 19 de Abril de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

—————

Resolução n.º 104/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 19 de Abril de 1979, resolveu:

Adiantar à firma José Bento Pedroso e Filhos, Limitada, com sede em Trajouce, freguesia de São Domingos de Rana, concelho de Cascais, adjudicatária da Empreitada de «grande reparação com correcção do traçado incluindo pavimentação da Estrada Nacional 104/M, entre Ponte Vermelha e Serra D'Água», um montante de quinze milhões de escudos (15 000 000\$00), para aquisição de diverso equipamento e montagem do estaleiro, nos termos do n.º 5 do artigo 188.º do Decreto-Lei n.º 48 871 de

19 de Fevereiro de 1969, conforme artigo 13.5 do Caderno de Encargos.

Presidência do Governo, Regional, 19 de Abril de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 105/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 19 de Abril de 1979, resolveu:

Atribuir a declaração de utilidade pública à Associação de Radioamadores da Região da Madeira — ARRM — nos termos do Decreto Regional número 26/78/M, de 3 de Julho.

Presidência do Governo, Regional, 19 de Abril de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 106/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 19 de Abril de 1979, resolveu:

Atribuir a declaração de utilidade pública à Sociedade Columbófila da Madeira, fundada em 30 de Julho de 1930, com sede à Travessa do Nascimento n.º 1, 2.º andar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei número 460/77, de 7 de Novembro, tendo em vista o disposto no artigo 1.º do Decreto Regional número 26/78/M, de 3 de Julho.

Presidência do Governo, Regional, 19 de Abril de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 107/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 19 de Abril de 1979, resolveu:

Aprovar a proposta de Decreto Regional sobre «Comissão de apoio às Cooperativas de Agricultura e Pescas», a enviar à Assembleia Regional.

Presidência do Governo, Regional, 19 de Abril de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 108/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 19 de Abril de 1979, resolveu:

Aprovar o Decreto Regulamentar Regional sobre «Fortalecimento da participação das autarquias locais na solução de algum problema do absentismo».

Presidência do Governo, Regional, 19 de Abril de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 109/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 19 de Abril de 1979, resolveu:

Conceder um aval a António Fernandes no montante de dez mil escudos (10 000\$00) pelo período de doze meses, a fim de garantir um financiamento feito pela Banca e com vista a um investimento agrícola.

Presidência do Governo, Regional, 19 de Abril de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

DECLARAÇÃO

Rectificação

Por ter sido omitida a data de publicação do Decreto Regional n.º 7/79/M, publicado no Jornal Oficial n.º 11, de 16 de Abril de 1979, nos termos do artigo n.º 5.º da Portaria n.º 49/77, de 29 de Novembro, procede-se à necessária rectificação:

Assim, a seguir à expressão «Decreto Regional n.º 7/79/M», deverá constar o seguinte: «de 12 de Abril».

Presidência do Governo Regional, 26 de Abril de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO
E FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL**

Portaria n.º 28/79

(Aprovada na reunião de 19/4/78)

A fim de possibilitar o pagamento de despesas diversas, há necessidade de proceder à transferência da verba de 4 210 000\$00 (quatro milhões duzentos e dez mil escudos) da rubrica da alínea 10, Cód. 44.09, Div. I Cap.º 3.º, Secretaria Regional do Planeamento e Finanças para a rubrica Cód. 47, Divisão I, Cap.º IV, Secretaria Regional do Equipamento Social, pelo que ao abrigo do Art.º 3.º, do Decreto Regional 5/77/M de 21 de Abril, manda o Governo Regional pelas Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e Equipamento Social o seguinte:

- 1.º — Que se proceda à transferência da importância de 4 210 000\$00 da rubrica Cap.º 3.º, Divisão I, Cód. 44.09, Alínea 10) — Outras Despesas; Secretaria Regional do Planeamento e Finanças;
- 2.º — Que se reforce com a mesma importância de 4 210 000\$00 a rubrica Cód. 47, Divisão I, Cap.º IV, — Secretaria Regional do Equipamento Social;
- 3.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e do Equipamento Social, 17 de Abril de 1979. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *José António Camacho*. — O Secretário

Regional do Equipamento Social, *Jaime Ornelas Camacho*.

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO
E FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS E SAÚDE**

Portaria n.º 27/79

(Aprovada na Reunião de 19/4/79)

A fim de possibilitar o pagamento de despesas correntes, há necessidade de se proceder à transferência de uma verba para reforço de outras dentro do Cap.º 5.º do Orçamento Ordinário da Despesa para 1979, inerente à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e Saúde, pelo que ao abrigo do artigo 3.º do Decreto Regional n.º 5/77/M de 21 de Abril, manda o Governo Regional, através da Secretaria dos Assuntos Sociais e Saúde e da do Planeamento e Finanças, o seguinte:

- 1.º — Que se proceda à transferência da importância de 8 500 000\$00 no Cap.º da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e Saúde, para reforço de verbas relativas a despesas, segundo o mapa anexo, que faz parte integrante desta Portaria.
- 2.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e dos Assuntos Sociais e Saúde, 18 de Abril de 1979. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *José António Camacho*. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais e Saúde, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.

Verba a transferir do Orçamento Ordinário

Código 38 — Transferências — Sector Público

Subcódigo 03 — Serviços Autónomos

b) Centro Hospitalar do Funchal 8 500 000\$00

Verbas a reforçar

Código 03 — Horas Extraordinárias	120 000\$00
10 — Prestações directas — Previdência Social	
01 — Abono de Família	20 000\$00
13 — Vestuário e artigos pessoais —	
Compensação de encargos	40 000\$00
31 — Aquisição de Serviços — Não especificados	1 500 000\$00
41 — Transferências — Instituições Particulares	
01 — Saúde	6 820 000\$00
	<u>8 500 000\$00</u>

SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA

Portaria n.º 29/79

de 26 de Abril

A Região Autónoma da Madeira, de acordo com o desejo expresso na Constituição, deverá procurar igualar o nível de preços praticados na Região com os do Continente. Por esta razão, os preços dos produtos incluídos no cabaz de compras 1979, para a Madeira, serão iguais aos praticados no Continente.

Para isto houve a necessidade de contemplar de forma diferente diversos circuitos de distribuição, entre eles o dos óleos alimentares, uma vez que não existe nesta Região Autónoma nenhuma central embaladora.

É necessário ter em atenção as margens de comercialização de armazenista, incapaz de cobrir o custo de distribuição e a quase impossibilidade do nosso retalhista abastecer-se directamente nas centrais embaladoras do Continente.

Ponderadas estas situações, relativamente aos óleos preferiu-se subsidiar as despesas de distribuição aos importadores, para que estes sejam obrigados a colocar a mercadoria no retalhista. A localização do retalhista, para este caso, compreenda-se junto das vias principais, pois não podemos de modo algum obrigar os armazenistas a coloca-

rem o produto em casa do retalhista, dadas as condições da ilha.

Os outros produtos não carecem de igual cuidado, pelo que as margens de comercialização serão as mesmas que se praticam no Continente, dada a igualdade em que os intervenientes no circuito de distribuição se encontram.

Nestes termos:

De acordo com o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Regional N.º 2/76, de 21 de Outubro, o Governo Regional, pelo Secretário Regional de Economia, determina o seguinte:

1.º — Continua sujeita ao regime de preços máximos, a que se refere a alínea a) no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, a venda dos seguintes produtos:

- a) Margarinas;
- b) Óleos directamente comestíveis;
- c) Sabões tipo Offenbach, Super, Extra e Amêndoa.

MARGARINAS

2.º — Os preços máximos e margens mínimas de comercialização para a Região são os seguintes:

DESIGNAÇÃO OU MARCA	Preço máximo no armazenista	Margens mínimas dos retalhistas	Preço de venda ao público
Normais:			
Culinária — 250 grs.	14\$50	1\$90	16\$40
Culinária — 500 grs.	27\$10	3\$70	30\$80
Culinária — 1000 grs.	53\$50	7\$20	60\$70
Tipos folhados — 250 grs.	16\$40	2\$30	18\$70
Mesa:			
Planta, Alpina e outras — 250 grs.	17\$40	2\$30	19\$70
Planta — 500 grs.	34\$10	4\$50	38\$60
Flora — 250 grs.	19\$10	2\$60	21\$70
Especiais:			
Becel — 250 grs.	25\$50	3\$40	28\$90
Industriais: 1000 grs.			
Tipo massas, meio folhado e bolo-rei			51\$30
Tipo folhados			58\$50
Tipo cremes			61\$10

3.º — As margarinas com as características específicas da Flora e da Becel só poderão ser vendidas pelas fábricas ou nos seus armazéns aos adquirentes que possuam rede de *frio completa* (transporte e armazém).

4.º — Na embalagem de todas as margarinas deve constar, de forma bem legível e facilmente visível pelo consumidor, a data de fabrico, não podendo a sua comercialização exceder o prazo de cem

dias sobre aquela data.

5.º — Quando for ultrapassado o prazo de validade da margarina, fica o fabricante obrigado a receber o produto por 50% do seu valor de custo.

ÓLEOS DIRECTAMENTE COMESTÍVEIS

6.º — O preço máximo e margem mínima de comercialização para a Região é o seguinte por litro.

DESIGNAÇÃO	Preço máximo no armazenista	Margem mínima do retalhista	Preço de venda ao público
Óleo de tipo alimentar e qualquer óleo extrema ...	50\$60	2\$90	53\$50

7.º — Na venda de óleos directamente comestíveis em embalagens com capacidade inferior ou superior a 1L, os preços máximos serão os correspondentes aos preços fixados no número anterior para as embalagens de 1L.

8.º — Se existir nesta Região Autónoma alguma fábrica embaladora, a diferença de preço à porta da fábrica, 42\$80, e o

preço de venda ao público, 53\$50, constitui a margem global de comercialização, incluindo as de embalagem, transporte e distribuição.

SABÕES

9.º — Os preços máximos e margens mínimas de comercialização para a Região são os seguintes:

DESIGNAÇÃO OU TIPO	Preço máximo no armazenista	Margens mínimas dos retalhistas por caixa
Offenbach		
Caixa de 30 kg.:		
Barras	635\$00	58\$00
Blocos de 500 grs.	696\$40	59\$60
Blocos de 400 grs.	705\$40	59\$60
Caixas de 20 kg.:		
Barras	423\$30	38\$70
Blocos de 500 grs.	464\$30	39\$70
Blocos de 400 grs.	470\$30	39\$70
Super		
Caixa de 20 kg.:		
Blocos de 400 grs.	654\$00	61\$00
Blocos de 333 grs.	653\$00	61\$00
Blocos de 250 grs.	659\$00	61\$00
Extra		
Caixa de 30 kg.:		
Blocos de 500 grs.	819\$40	74\$60
Caixa de 20 kg.:		
Blocos de 500 grs.	546\$30	49\$70
Amêndoa		
Caixa de 30 kg.:	241\$60	25\$40

10.º — Os preços máximos de venda ao público dos referidos tipos de sabão são os seguintes:

Ofenbach:

Blocos de 500 grs.	12\$60
Blocos de 400 grs.	10\$20
Barras	23\$10/kg

Super:

Blocos de 400 grs.	14\$30
Blocos de 333 grs.	11\$90
Blocos de 250 grs.	9\$00

Extra:

Blocos de 500 grs.	14\$90
Amêndoa	8\$90/kg

11.º — Os restantes sabões, não incluídos no número anterior, terão a margem de comercialização máxima global de 25% sobre o preço de fábrica, com um mínimo de 15% para o retalhista, acrescida dos custos de transportes e seguros do Continente para o Funchal.

12.º — Os retalhistas de margarinas, óleos directamente comestíveis e sabões poderão abastecer-se directamente nas respectivas fábricas ou seus armazéns, desde que o produto esteja devidamente embalado, aos preços de venda à porta da fábrica, acrescidos apenas das despesas de embalagem, quando o custo dessa operação não esteja incluído, naqueles preços, ficando as fábricas obrigadas a satisfazer encomendas para entregas, por uma só vez, dos seguintes quantitativos mínimos:

Margarinas:	caixas
De diversos tipos sortidos em qualquer embalagem	60
Apenas em embalagens de 1 kg	25
Óleos directamente comestíveis de um ou mais tipos	30
Sabões de um ou mais tipos	20

13.º — A infracção ao disposto no número anterior constitui contravenção punível com a multa de 10 000\$00.

14.º — 1 — Entende-se por margem global de comercialização a diferença entre o preço à porta da fábrica ou seus armazéns e o preço de venda ao público abrangendo todas as despesas de comercialização, nas quais se incluem, entre outras, as de embalagem, transporte e distribuição.

2 — Entende-se por margem do retalhista a diferença entre o preço do produto colocado à porta do retalhista e o preço ao consumidor.

15.º — Os produtos a que se refere esta portaria, que à data da sua publicação se encontrem embalados em poder dos industriais, armazenistas ou retalhistas, serão obrigatoriamente vendidos nos diferentes estádios da actividade económica, aos preços máximos anteriormente estabelecidos, sendo proibidas a substituição ou alteração dos preços constantes dos respectivos rótulos

16.º — 1 — O Governo Regional subsidiará os encargos no transporte marítimo dos produtos constantes desta portaria, desde o Continente até ao cais do Funchal, bem como o frete marítimo no transporte dos mesmos para os retalhistas do Porto Santo.

2 — No caso dos óleos directamente comestíveis o Governo Regional subsidiará o armazenista nas despesas de distribuição para a Ilha da Madeira em \$28/litro óleo.

3 — Os subsídios serão entregues aos armazenistas pelo que estes terão que suportar inicialmente os custos dos transportes.

17.º — Ficam revogadas as disposições em contrário.

18.º — As dúvidas e os casos omissos resultantes da aplicação desta portaria serão resolvidos por despacho do Secretário Regional de Economia.

19.º — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional de Economia, 26 de Abril de 1979. — P'lo Secretário Regional de Economia, o Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *José António Camacho*.

Portaria n.º 30/79

de 26 de Abril

Ao abrigo do n.º 2 do art. 7.º do Decreto Regional n.º 2/76 de 21 de Outubro, o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Economia, de-

termina o seguinte:

1.º — Fica sujeito ao regime de preços máximos, a que se refere a alínea a) do do n.º 1 do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Junho, a venda de salsichas tipo «Franckfort», com as características definidas na Norma Portuguesa definitiva NP-724 de 1969, constante da Portaria n.º 23878, de 27 de Janeiro de 1969.

2.º — O preço máximo e margens de comercialização para a Região Autónoma da Madeira são os seguintes:

	Preço no armazénista distribuidor	Margem do retalhista	Preço de venda ao público
Lata de três pares (120 gr.)	16\$10	2\$90	19\$00
Lata de quatro pares (200 gr.)	23\$80	4\$30	29\$10
Lata de cinco pares (350 gr.)	40\$70	7\$30	48\$00
Lata de vinte e cinco pares (1700 gr.)	168\$50	30\$30	198\$80
Lata de cinquenta e cinco pares (1500 gr.)	151\$60	27\$30	178\$90
Lata cocktail pequena (140 gr.)	21\$00	3\$80	24\$80
Lata cocktail grande (220 gr.)	34\$00	6\$10	40\$10

3.º — 1 — O Governo Regional subsidiará os encargos no transporte marítimo dos produtos constantes desta portaria, desde o Continente até ao cais do Funchal, bem como o frete marítimo no transporte dos mesmos para os retalhistas do Porto Santo.

2 — Os subsídios serão entregues aos armazenistas pelo que estes terão que suportar inicialmente os custos dos transportes.

4.º — Os produtos a que se refere esta portaria, que à data da sua publicação, se encontrem embalados em poder dos armazenistas ou retalhistas serão obrigatoriamente vendidos, nos diferentes estádios da actividade económica, aos preços máximos anteriormente estabelecidos, sendo proibida a substituição ou alteração dos preços constantes dos respectivos rótulos.

5.º — Fica revogada a Portaria n.º 22/78 de 24 de Maio.

6.º — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional de Economia, 26 de Abril de 1979. P'lo Secretário Regional de Economia. O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *José António Camacho*.

Portaria n.º 31/79

de 26 de Abril

De acordo com o n.º 2 do art. 7.º do Decreto Regional n.º 2/76 de 21 de Outubro, o Governo Regional, pelo Secretário Regional de Economia, determina o seguinte:

1.º — Fica sujeito ao regime de preços máximos de venda ao público, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, a venda dos seguintes produtos:

a) Leite em pó não instantâneo gordo, meio gordo e magro.

b) Queijo tipo Flamengo.

**LEITE EM PÓ NÃO INSTANTÂNEO GORDO,
MEIO GORDO E MAGRO**

2.º — 1 — Os preços máximos do leite em pó

não instantâneo, embalados no Continente, nos Açores ou na Região, para venda ao público na Região, são os seguintes, por quilograma:

TIPOS DE LEITE	À porta da fábrica	Margem máxima do armazenista-distribuidor para distribuição até ao retalho	Margem máxima do retalhista	Preço máximo da venda ao público
Gordo (mínimo de 26% de gordura)	102\$00	10\$20	16\$80	129\$00
Meio gordo (mínimo de 13% de gordura)	100\$00	10\$20	16\$80	127\$00
Magro (máximo de 1,5% de gordura)	100\$00	10\$00	16\$50	126\$50

2 — Os preços máximos de venda ao público e outras fracções serão os correspondentes aos fixados por quilograma.

3 — Quando o fabricante ou o consignatário colocarem o produto no armazém do distribuidor poderão deduzir da margem máxima fixada a este agente económico a importância de 2\$50 por quilograma.

3.º — A importação de leite em pó a granel do estrangeiro, seja qual for a sua proveniência e o fim a que se destine, fica-

rá a cargo, em exclusivo, da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, através da sua Delegação no Funchal.

QUEIJO TIPO FLAMENGO

4.º — 1 — Os preços máximos do queijo tipo Flamengo com 40% ou mais de gordura, de fabrico continental, açoreano e regional, para venda ao público na Região, são os seguintes, por quilograma:

A porta da fábrica	Margem máxima do armazenista distribuidor para distribuição até ao retalho	Margem máxima do retalhista	Preço máximo de venda ao público
156\$00	14\$00	25\$00	195\$00

2 — Quando o fabricante ou o consignatário colocarem o produto no armazém do distribuidor poderão deduzir da margem máxima fixada a este agente económico a importância de 2\$50 por quilograma.

5.º — 1 — O Governo Regional subsidiará os encargos no transporte marítimo dos produtos constantes desta portaria, desde o Continente até ao cais do Funchal, bem como o frete marítimo no transporte dos mesmos para os retalhistas do Porto Santo.

2 — Para o queijo tipo Flamengo prove-

niente dos Açores, o Governo Regional subsidiará o frete no transporte aéreo, desde os Açores até o aeroporto do Funchal.

3 — Os subsídios serão entregues aos armazenistas pelo que estes terão que suportar inicialmente os custos dos transportes.

6.º — Os produtos a que se refere esta portaria, que à data da sua publicação se encontrem embalados em poder dos industriais, armazenistas ou retalhistas serão obrigatoriamente vendidos, nos diferentes estádios da actividade económica, aos preços máximos anteriormen-

te estabelecidos, sendo proibido a substituição ou alteração dos preços constantes dos respectivos rótulos.

7.º — Ficam revogadas, a Portaria n.º 21/78 de 24 de Maio e a Portaria n.º 106/78 de 6 de Novembro.

8.º — O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional da Economia, 26 de Abril de 1979. — P'lo Secretário Regional de Economia, o Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *José António Camacho*.

Preço deste número: 15\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»

A S S I N A T U R A S

As duas séries Ano	1 100\$	Semestre	650\$
A 1.ª série	650\$	>	350\$
A 2.ª série	650\$	>	350\$

Números e Suplementos — preços por página, 1\$50

A estes valores acrescem os portes de correio

(Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro)

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»